



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 8º:

“Art. 1º

.....
§ 3º Será dada ampla publicidade, na forma de regulamento, à lista dos credenciados no CNPq, prevista no § 2º desta Lei, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, nos termos desta Lei, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, isentos de pagamento de tributos federais, na forma do art. 1º desta Lei, independentemente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, sem prejuízo da competência fiscalizatória das autoridades aduaneira e sanitária.

§ 5º Na forma de regulamento, o credenciado deve indicar, no pedido de autorização de importação, se o bem destinado à pesquisa é frágil ou passível de contaminação, sendo-lhe facultado solicitar que eventuais ações fiscalizatórias sejam conduzidas em sua presença física ou de seu representante.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas terão acesso à lista pública referida no § 3º deste artigo e aos demais dados necessários para proceder à liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma de regulamento.

§ 7º Os pesquisadores, os cientistas e os representantes das entidades credenciadas previstas no § 2º poderão entrar em território nacional portando, como bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, à inovação ou ao ensino, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma de regulamento.

§ 8º As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas nos termos do § 2º deste artigo que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão corresponsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e



SENADO FEDERAL

por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia junto aos órgãos competentes para realizar as importações referidas no art. 1º, na forma de regulamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** deverá conter, no mínimo:

I – os dados das entidades importadoras;

II – o código NCM da mercadoria;

III – o valor monetário importado, em moeda estrangeira e em moeda nacional; e

IV – o volume em quantidade de itens ou em peso do material importado.

§ 2º O CNPq encaminhará, mensalmente:

I – à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a relação das entidades importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

II – à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), para fins estatísticos, a relação dos importadores e o valor global, por entidades, das importações autorizadas.

§ 3º A isenção tarifária prevista nesta Lei passará por avaliação periódica de resultados, na forma de regulamento.”

Art. 3º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal